

Assunto: **RE: Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – Reforma da Praça de Skate “Aparício Cerqueira**
De Engenharia - Gestão Contratos <engenharia@manaparticipacoes.com.br>
Para: Departamento de Licitações - Município de Pilar do Sul/SP
<licitacao@pilardosul.sp.gov.br>
Cc: Adm Mana <adm@manaparticipacoes.com.br>
Data 28/05/2025 19:51
Prioridade Mais alta



 Webmail

À

Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
licitacao@pilardosul.sp.gov.br

Prezados,

A MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.939.312/0001-09, vem, respeitosamente, CONTRAPOR A RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO, E NOVAMENTE IMPUGNAR o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, com fundamento no art. 164 e seguintes da Lei 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do TCU, apontando vícios que podem macular a isonomia, a ampla competitividade e a eficiência do certame, requerendo as devidas correções para adequação à legislação vigente.

1. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO ESPECÍFICO PARA ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL

A Administração tenta justificar a exigência de atestado técnico específico sob o argumento de que o conjunto de atividades ligadas à iluminação ornamental (como passagem de cabos, aterramento e instalação de postes) configura um serviço complexo que justificaria a comprovação específica.

Contudo, essa argumentação **não encontra respaldo legal ou técnico**, pelos seguintes motivos:

1.1. Fragmentação e Composições Isoladas na Base SINAPI

Cada um dos serviços mencionados pela Administração como parte da "complexidade" (ex: instalação de luminárias, passagem de cabos, aterramento, fixação em poste) **possui composição individualizada na base SINAPI**, sendo rotineiramente contratados separadamente em obras civis.

A junção desses itens **não caracteriza um novo serviço complexo**, mas sim uma **agregação artificial para justificar exigência restritiva**.

"A caracterização de parcela de maior relevância deve considerar a complexidade e a representatividade **ISOLADA DO SERVIÇO**, sendo vedada a agregação artificial de atividades corriqueiras para atingir percentuais legais." – Acórdão TCU 2622/2013-Plenário

1.2. Jurisprudência do TCU Rejeita a Junção Artificial de Serviços Comuns

O TCU é claro ao vedar o uso de agrupamento de serviços simples para justificar exigência de atestado específico, quando o serviço agregado não apresenta, individualmente, nem complexidade, nem valor relevante.

Acórdão TCU 325/2010 – Plenário:

"A exigência de atestado de capacidade técnica não pode ser utilizada para impor restrições indevidas à competitividade do certame, mormente quando se trata de serviço de pequena expressão orçamentária ou baixa complexidade técnica."

Acórdão TCU 2077/2022 – Plenário:

"Não se admite a junção de vários serviços ordinários, cada um sem complexidade significativa, para formar uma suposta parcela de maior relevância e, com isso, justificar a exigência de atestado técnico."

1.3. Violção ao §1º do Art. 67 da Lei 14.133/2021

O art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 determina que as parcelas de maior relevância técnica:

"...devem representar, isoladamente, pelo menos 4% do valor estimado do contrato e estar relacionadas a atividades de maior complexidade ou risco técnico."

Ou seja, mesmo que somadas atinjam percentual relevante, os itens devem **individualmente atender aos critérios de complexidade e expressividade**, o que não ocorre com a instalação de 4 luminárias ornamentais em poste.

Ainda conforme o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021:

"As parcelas de maior relevância técnica deverão ser definidas em função de sua expressiva magnitude ou complexidade técnica, devendo representar, isoladamente, **pelo menos 4% do valor estimado do contrato**."

Com base no valor estimado do contrato (**R\$ 209.646,74**), o item só poderia ser considerado parcela de maior relevância se representasse ao menos **R\$ 8.385,87**, o que **não se verifica para 4 luminárias ornamentais**.

1.4 Reforço técnico, outras jurisprudência aplicáveis:

- **Acórdão TCU 2222/2013-Plenário:** "a exigência de atestado de capacidade técnica específica deve observar o princípio da proporcionalidade e não pode recair sobre parcela de pequena expressão orçamentária."
- **Acórdão TCU 325/2010-Plenário:** "É ilegal a exigência de atestado de capacidade técnica relativa a serviço que não representa parcela de maior relevância ou complexidade."

Reforço Técnico:

A iluminação pública ornamental, ainda que envolva cabeamento e aterrramento, **não constitui inovação ou técnica especializada**, sendo tratada em composições padrão da **SINAPI, CPOS OU SIURB**, inclusive com mão de obra comum na construção civil urbana.

A manutenção dessa exigência **restringe a competitividade** e favorece **apenas empresas com experiência anterior no exato serviço**, ferindo os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

2. DA MANUTENÇÃO DE CÁLCULO INCOMPLETO NA REMOÇÃO DE ENTULHO

A resposta da Administração alega que os materiais dos itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.8 e 1.9 foram desconsiderados por serem reaproveitados.

Crítica Técnica:

Mesmo que reaproveitados, **os materiais removidos da frente de obra** devem considerar o **EMPOLAMENTO**, conforme norma **ABNT NBR 15112:2004**. O item não foi devidamente tratado ou incluído na planilha como deveria.

Implicação:

Subestimar esse volume compromete o equilíbrio econômico-financeiro da proposta e a viabilidade da execução, **violando o art. 7º, §2º, II da Lei 14.133/2021**, que exige orçamento compatível com a execução integral do objeto.

3. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO ITEM 95281

O município afirma ter usado o item 95281 (desempenadeira) e considera a mão de obra como parte de outra composição, o que **fere frontalmente a metodologia da SINAPI**.

Base Técnica:

- O item **95281** contempla **apenas o material no equipamento**, neste caso **GASOLINA**, basta que se abra a composição para verificar.
- O item **95282** trata da **hora produtiva da desempenadeira (CHP)**, conforme o *Caderno Técnico de Apoio à Elaboração de Composições de Preços - Equipamentos*, da **Caixa Econômica Federal / SINAPI**. O que inclui: **DEPRECIAÇÃO, JUROS, MANUTENÇÃO E MATERIAIS DE OPERAÇÃO**. Forma correta de custear equipamentos conforme tabelas técnicas da base já citada.
- "A adoção de itens isolados em composições referenciais compromete a confiabilidade da estimativa, que deve refletir a execução integral do serviço" – *Manual de Obras Públicas, TCU*.

Conclusão e Requerimentos:

Dante do exposto, recomenda-se a **interposição de recurso** para que:

1. **Seja retirada a exigência de atestado técnico-operacional e profissional referente à iluminação ornamental**, por não atender ao critério legal de 4% e não apresentar complexidade relevante.
2. **Seja revista a planilha de remoção de entulho**, com inclusão dos volumes dos itens reaproveitados e aplicação do **fator de empolamento**, conforme NBR 15112.
3. **Seja corrigida a composição do piso de concreto**, substituindo o item 95281 por **95282 (CHP)** ou **97097**, conforme caderno técnico da SINAPI e metodologia já descrita.

Atenciosamente,



De: Departamento de Licitações - Município de Pilar do Sul/SP <licitacao@pilardosul.sp.gov.br>

Enviado: quarta-feira, 28 de maio de 2025 08:56

Para: Engenharia - Gestão Contratos <engenharia@manaparticipacoes.com.br>

Assunto: Re: Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica nº 01/2025 – Reforma da Praça de Skate "Aparício Cerqueira

Bom dia
Encaminho Resposta a Impugnação, bem como, o Edital Retificado.

Atenciosamente,
Fernanda Castanho Fogaca
Diretora de Licitações
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL - SP
(15)3278-9700 - ramal 217

Em 20/05/2025 16:31, Engenharia - Gestão Contratos escreveu:

À

Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Pilar do Sul
licitacao@pilardosul.sp.gov.br

Prezados,

A MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 39.939.312/0001-09, vem, respeitosamente, IMPUGNAR o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, com fundamento no art. 164 e seguintes da Lei 14.133/2021, bem como na jurisprudência consolidada do TCU, apontando vícios que podem macular a isonomia, a ampla competitividade e a eficiência do certame, requerendo as devidas correções para adequação à legislação vigente.

1. Exigência Indevida de Atestado Específico para Iluminação Pública Ornamental

O edital exige, como parcela de maior relevância, a apresentação de atestado técnico-operacional e profissional referente ao item "Iluminação Pública Ornamental com Luminárias LED de 98W até 137W – 4 unidades", impondo comprovação de execução anterior desse serviço específico.

Tal exigência fere frontalmente o disposto no art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021, que determina que as parcelas de maior relevância para comprovação de capacidade técnica devem recarregar sobre serviços que representem, no mínimo, 4% do valor estimado do contrato e estejam relacionados às atividades de maior complexidade ou risco técnico. Ressalte-se que a instalação de quatro luminárias LED não alcança esse percentual nem ostenta complexidade técnica ou risco que justifique a restrição. A exigência, portanto, extrapola os limites legais, restringindo indevidamente a competitividade, em desacordo com os princípios da isonomia, da ampla participação e da razoabilidade previstos nos arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021 e reiterado pelo Acórdão TCU 2222/2013-Plenário.

2. Falhas Graves de Orçamentação

2.1. Remoção de Entulho – Critério de Quantificação Incorreto

O item 1.10 (Remoção de entulho de obra com caçamba metálica) considera apenas a soma dos itens 1.5, 1.6 e 1.7, desprezando os itens 1.2, 1.3, 1.4, 1.8 e 1.9, além de não aplicar o devido percentual de empolamento. Conforme definido no critério de medição, a aferição será feita por volume efetivo retirado (m^3), devendo considerar todo o escopo de serviços geradores de resíduos volumosos e o empolamento dos materiais, conforme NBR 15112:2004 e boas práticas de orçamento público.

A adoção do critério atual pode provocar subdimensionamento, prejudicando a execução do objeto e a viabilidade econômico-financeira da contratação, afrontando o art. 7º, §2º, II, da Lei 14.133/2021 e o entendimento consolidado no Acórdão TCU 2622/2013-Plenário.

2.2. Composição Orçamentária Inadequada para o Serviço de Piso de Concreto Polido

Os itens 3.20 (Desempenadeira de concreto, SINAPI 95281) e 3.21 (Corte de junta, CDHU 11.20.050) não contemplam a correta execução do piso de concreto polido, pois consideram apenas insumos isolados (equipamento e combustível), ignorando a necessidade de mão de obra especializada, endurecedor de superfície e demais insumos necessários para atingir o acabamento de alta resistência exigido. O correto seria utilizar a composição "97097 - Acabamento Polido para Piso de Concreto Armado ou Laje Sobre Solo de Alta Resistência" (AF_09/2021), contemplando todos os itens necessários à adequada execução. O orçamento, como lançado, não reflete o custo real do serviço e afronta o art. 23, II e III da Lei 14.133/2021, que exige orçamento detalhado, fiel ao projeto e capaz de garantir a execução integral do objeto.

Diante do exposto, requer:

- A exclusão da exigência de atestado técnico-operacional e profissional específico para o serviço de iluminação pública ornamental, ou sua limitação a atividades realmente relevantes, complexas e que atendam ao percentual mínimo de 4% do valor estimado do contrato;
- A imediata revisão da composição do item "Remoção de entulho de obra", incluindo todos os itens geradores de resíduos e aplicando o fator de empolamento, conforme normas técnicas;
- A readequação da composição do serviço de piso de concreto polido, adotando o item orçamentário correspondente ao serviço completo, com todos os insumos e etapas necessários;
- A republicação do edital, com as devidas correções, resguardando-se a igualdade, a ampla competitividade e a legalidade do certame, sob pena de nulidade futura do procedimento.

Na certeza de que a Administração Pública pautará sua atuação pelos princípios da legalidade, competitividade e eficiência, aguardamos manifestação sobre os pedidos de impugnação apresentados, sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

MANA PARTICIPAÇÕES E OBRAS LTDA – ME

CNPJ: 39.939.312/0001-09



Siga as
nossas
redes
sociais:



Felipe Souza Teixeira

Engenharia

+55 (11) 994544-2928

manaparticipacoes.com.br

Rua Octaviano Gozzano, 325 - Edif. Planeta Office Center,
5º andar, sala 53 - Pq. Campolim - CEP: 18048-100 - Sorocaba/SP